

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

PROCESSO Nº: 83811471

NOME: [REDACTED]

ASSUNTO: DECISÃO JUDICIAL

**PARECER Nº 550/2020 – SEAA/PGM**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI LOCAL. LEI 8546/2007. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RECONTRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIGÊNCIA RETROATIVA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. MINUTA DE CONTRATO. ATENDEU RECOMENDAÇÕES DESTA ESPECIALIZADA.

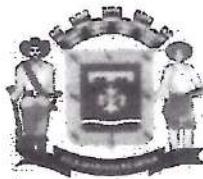
**I – RELATÓRIO**

O processo em epígrafe foi encaminhado a esta Especializada para análise da minuta de recontratação da servidora [REDACTED], oriunda do Processo Seletivo 001/2017-SEMAS, em cumprimento a decisão judicial preferida em 09 de julho de 2020, nos autos da Ação Civil Pública nº 5722946.88.2019.8.09.0051.

A decisão judicial (fls. 16/19) determina que o Município de Goiânia recontrate os servidores em atividade pelo Processo Seletivo 001/2017-SEMAS, com validade condicionada a posse dos servidores aprovados no Concurso deflagrado pelo Edital 001/2020, cujo termo final fixo em 180 (cento e oitenta) dias, após o fim do estado de calamidade, que segundo Decreto 799/2020, deve ocorrer até 29 de junho de 2021, bem como proceda a regularização dos contratos.

Consta nos autos Despacho nº 58/2020 (fls. 26), assinado pelo Prefeito de Goiânia, autorizando a recontratação dos servidores até 29 de junho de 2021, considerando a decisão judicial.

A Minuta Contratual encontra-se juntada aos autos (fls. 48/51).



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Assim advieram os autos. É o que, de fato, importa relatar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**a) – DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER DA  
RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA.**

De início, convém pontuar que o parecer jurídico, no presente caso, é meramente opinativo, não sendo, pois, vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração a emitir decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no STF, no julgamento do MS 24.631. Assim sendo, quem decide é o gestor/administrador que exara ato administrativo com conteúdo decisório, podendo fundar-se, ou não, em parecer emanado desta Procuradoria, desde que o faça motivadamente<sup>1</sup>.

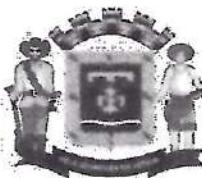
A natureza jurídica do parecer jurídico é de Ato da Administração, especificamente relativo à opinião jurídica em sede consultiva sobre determinada questão controvertida, não externando, pois, manifestação de vontade, razão pela qual é inapto a produzir efeitos no âmbito jurídico.

Corroborando este quadro, cumpre trazer à lume a previsão do artigo 45, III, da L.C. 313/2018, o qual menciona que os procuradores desta casa detêm imunidade quanto às opiniões emitidas em pareceres jurídicos, a saber:

Art. 45. O ocupante do cargo de Procurador do Município exerce função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos Atos da Administração Pública Municipal, gozando de independência funcional técnica/científica, bem como das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, além daquelas afetas às carreiras de Estado da Advocacia Pública, e das seguintes:

III- imunidade e autonomia funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, não podendo ser constrangido, de qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético profissional, sempre na defesa do interesse público;

<sup>1</sup> Art. 51, VII, da Lei Municipal n. 9.861/16.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Sendo assim, todos os apontamentos realizados, individualmente considerados ou em seu conjunto, representam a análise jurídica desta especializada sobre o prisma estritamente técnico-jurídico, sendo necessário, em qualquer caso, decisão do órgão responsável acerca da matéria.

**b) -DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**

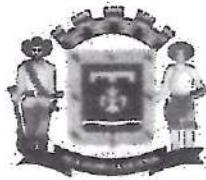
A Administração Pública, Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio de Legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

O princípio da legalidade é o fundamento e norte basilar da atuação administrativa, uma vez que qualquer conduta estatal deve, por imposição constitucional direta, estar calcada em lei. Compete lembrar, outrossim, que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade estrita, razão pela qual o comportamento da máquina administrativa deve estar adstrito aos contornos legais, inclusive quanto à interpretação dos atos normativos, não sendo franqueado ao aplicador do Direito fazer a exegese fora das próprias determinações e balizas legalmente definidas.

Neste sentido, esclarece Carvalho Filho<sup>2</sup>:

Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (grifo não constante no original).

<sup>2</sup>Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30º Ed., Atlas. São Paulo. 2016. p. 73



## Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Isto posto, conclui-se que a legalidade dos atos/contratos/procedimentos administrativos consiste em seu pressuposto de validade, de modo que inadequações aos preceitos legislativos podem gerar sua nulidade, sendo, na linha da melhor doutrina sobre o tema, **poder-dever do Administrador público prevenir que sejam praticados atos viciados, razão da existência desta consultoria jurídica.**

A administração dos interesses públicos, **pois, deve ocorrer dentro do espaço autorizado pela Lei, obedecendo-se aos meios e formas, mediante o juízo de conveniência (adequação entre a solução e a necessidade) e oportunidade (adequação entre a solução em relação ao tempo e espaço).** Fixada tal premissa, passa-se a analisar o presente caso.

O regramento constitucional de 1988 é claro ao determinar, como regra, para o Poder Público, a título de admissão de pessoal para execução das funções e atividades que lhe são próprias, a realização de Concurso Público (art. 37, II, da CRFB/88). Deste modo, os entes federativos, dentro de seu planejamento, competências e realidade, precisam realizar os certames, a fim de que possuam o pessoal necessário ao atendimento das demandas administrativas, assim como para a prestação dos serviços públicos.

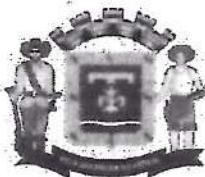
A obrigatoriedade do concurso público visa resguardar a isonomia, a moralidade e a probidade administrativa, bem como o interesse público decorrente da contratação de candidatos aptos a melhor prestação do serviço público.

É cediço, porém, que podem acontecer **circunstâncias e situações que exijam ações emergenciais** por parte do Poder Público. Por causa disto, com escopo de **não causar a paralisação ou o comprometimento dos serviços públicos ofertados à população**, o próprio texto constitucional prescreve, em seu art. 37, IX, repetido na Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 92, X, que: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Acerca de tal dispositivo, assevera Rafael Carvalho Rezende<sup>3</sup>, com apoio em José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra:

“A norma constitucional em referência, considerada de eficácia limitada, remete ao legislador o estabelecimento dos casos de

<sup>3</sup>Rezende, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo, Ed. GEN, p. 607.



## Procuradoria-Geral do Município

### Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

contratação por prazo determinado. Em razão da autonomia federativa e da própria redação da norma em comento, conclui-se pela competência autônoma de cada Ente federado para legislar sobre a matéria.”

A análise da doutrina especializada, portanto, converge-se no sentido de que **compete a cada ente federado a promulgação de lei regulamentando o ato normativo constitucional**. Tal se dá em face do art. 18 da CRFB que determina a autonomia administrativa, organizacional e legislativa entre as unidades políticas. Isto porque, tendo em vista que a matéria é intimamente jungida às particularidades administrativas, espaciais, culturais e políticas, **nada mais razoável que o próprio ente político delimitar suas questões internas quanto a seus recursos humanos, formas e situações de provê-lo, conforme as balizas constitucionais fixadas**.

Em relação à natureza, os contratos temporários se enquadram em categoria de **regime jurídico especial<sup>4</sup>**, disciplinado pela norma local sobre o tema, bem como pelo contrato celebrado, sendo aplicáveis a eles os inafastáveis preceitos constitucionais e princípios administrativos correlatos. Os profissionais contratados temporariamente **não precisam submeter-se a concurso público**, visto que não ocupam cargo ou emprego público, apenas **exercem função pública**, sendo, em outras palavras, uma função sem cargo. Para tanto, submetem-se a Processo Seletivo Simplificado. Nesse sentido ensina José dos Santos CARVALHO FILHO<sup>5</sup>:

“Diz a Constituição que a lei estabelecerá os casos de contratações desses servidores. Assim dizendo, só se pode entender que o Constituinte pretendeu caracterizar essa relação funcional como de natureza contratual. Cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de caráter funcional, diverso dos contratos administrativos em geral pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor. Não obstante essa qualificação, a lei instituidora do regime certamente poderá incluir algumas normas que mais se aproxímem do regime estatutário, que, inclusive, tem aplicação subsidiária no que couber. O que não poderá, obviamente, é fixar outra qualificação que não a contratual.”

Em consonância, o Supremo Tribunal Federal expressa que:

<sup>4</sup> Com apoio no RE 573.202, julgado pelo STF, no qual se entendeu que se a lei local estipular o regime de contratação, a remuneração, os direitos e deveres, submissão ao estatuto ou não, se estará diante de um regime jurídico administrativo, e esta lei é a aplicável ao pessoal contratado por prazo determinado.

<sup>5</sup> Ob. Cit. p. 635



## Procuradoria-Geral do Município

### Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

EMENTA. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA C.F. Art. 37, II e IX, Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo, inconstitucionalidade. I – A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atingidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (STF: ADI 2229. Relator(a): Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2004. DJ 25/06/2004).

A partir da literatura formada pela doutrina nacional, órgãos de controle e jurisprudência, é possível afirmar que são pressupostos básicos para a contratação temporária: a) existência de lei do ente; b) determinabilidade temporal, a relação jurídica possui prazo pré-fixado; c) temporariedade da função ou justificativa quanto à situação de urgência que imponha a necessidade; d) excepcionalidade do interesse público.

A exceção à regra constitucional do concurso público, de caráter eminentemente republicano, contemplada no art. 37, IX, da CF, há de ser aplicada restritivamente pelo legislador local, ao qual cumpre estabelecer os limites e as condições para a contratação temporária.

No Município de Goiânia a regulamentação à contratação temporária foi efetivada pela Lei Municipal n. 8.546, de 23 de julho de 2007, especificando as hipóteses autorizativas, os prazos, a remuneração e as condições para admissão de pessoal por tempo determinado, para atender situação de excepcional interesse público.

Nesta etapa é que nos convém verificar os dispositivos legais atinentes a contratação por prazo determinado para o caso em análise, nos moldes da lei nº 8546/2007:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que, se não atendida, compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração Pública, nos seguintes casos:

(...)

VI - atendimento urgente à exigência do serviço em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades

Procuradoria-Geral do MunicípioProcuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

afetas aos setores de saúde, meio ambiente, transporte, obras públicas, educação, assistência social e segurança pública, devendo, nestes casos, ocorrer a deflagração do concurso público. (Redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 8.577, de 30 de novembro de 2007.)

(...)

**Parágrafo único.** As contratações de pessoal serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos: (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 9.339, de 07 de outubro de 2013.)

**I - 06 (seis) meses**, no caso do inciso I, podendo ser prorrogado pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 02 (dois) anos e que seja editado ato nos termos do art. 3º desta Lei; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 10.483, de 11 de maio de 2020.)

**II - 01 (um) ano**, no caso do inciso II, prorrogável por igual período; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 9.339, de 07 de outubro de 2013.)

**III - 01 (um) ano** no caso do inciso III, desde que o prazo total não exceda 02 (dois) anos, podendo ocorrer a contratação de professores substitutos, para suprir a falta de professores efetivos em razão de: (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 9.339, de 07 de outubro de 2013.)

**a) vacância do cargo;** (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 9.339, de 07 de outubro de 2013.)

**b) afastamento ou licença na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;** (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 9.339, de 07 de outubro de 2013.)

**c) nomeação para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento;** ou (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 9.339, de 07 de outubro de 2013.)

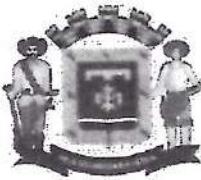
**d) suprimento de demandas decorrentes da expansão das instituições de ensino;** (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 9.339, de 07 de outubro de 2013.)

**IV - 01 (um) ano nos casos dos incisos IV e VI**, podendo ser prorrogado, desde que o prazo total não exceda 02 (dois) anos; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 9.339, de 07 de outubro de 2013.)

**V - 06 (seis) meses** no caso do inciso V, improrrogáveis; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 9.339, de 07 de outubro de 2013.)

**VI - 06 (seis) meses** no caso do inciso VII, podendo ser prorrogado, desde que o prazo total não exceda 01 (um) ano. (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 9.339, de 07 de outubro de 2013.)

**VII - 02 (dois) anos** no caso do inciso VIII, podendo ser prorrogado, desde que o prazo total não exceda 03 (três) anos. (Redação acrescida pelo art. 1º da Lei nº 9.451, de 16 de setembro de 2014.)



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

Cabe esclarecer, que a Lei n. 10.483 retirou a limitação temporal em virtude da situação de calamidade pública, veja:

Art. 1º (...)

§ 2º Os contratos de profissionais de saúde e de assistência social, previstos nos incisos IV e VI do art. 2º, que tiveram termo final de contratação ou prorrogação ocorrido após 23 de março de 2020, serão automaticamente prorrogados pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19, não se aplicando a limitação temporal prevista no Parágrafo único do art. 2º. (Redação acrescida pelo art. 4º da Lei nº 10.483, de 11 de maio de 2020.)

Assim sendo, caso a lei não tivesse sido alterada em virtude da calamidade pública os contratos dos servidores contratados por prazo determinado no Processo Seletivo nº 001/2017 será de somente um ano, podendo ser prorrogado por outro ano, não ultrapassando, portanto, o prazo de dois anos.

No entanto, os referidos contratos já haviam sido prorrogados além do prazo legal, antes mesmo da alteração da lei, em virtude do cumprimento de decisões judiciais.

Ocorre, que desta vez foi expedida nova decisão judicial determinando que o Município **recontrate** os servidores em atividade até a posse dos servidores aprovados no Concurso deflagrado pelo Edital nº 001/2020, posse essa, que deverá ocorrer até 29 de junho de 2021.

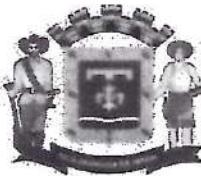
Insta salientar, que a vigência do Processo Seletivo nº 001/2017-SEMAS expirou em março de 2019, o que inviabilizaria a contratação.

Não bastasse isso, a Lei 8546/2007 ainda veda a recontratação antes do cumprimento de quarentena, veja:

Art. 7º É vedada a recontratação do pessoal admitido nos termos desta Lei, na mesma ou em outra função, antes de decorridos 12 (doze) meses, contados do término do contrato, exceto: (Redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 10.483, de 11 de maio de 2020.)

I - se o pacto não houver atingido o limite temporal fixado no Parágrafo único, do art. 2º, hipótese em que o somatório dos prazos não poderá exceder o referido limite; (Redação acrescida pelo art. 3º da Lei nº 10.483, de 11 de maio de 2020.)

II - para assistência a situações de calamidade pública.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Desta forma, a recontratação do ponto de vista legal não seria possível no presente caso, no entanto, estamos diante de uma decisão judicial, que deverá ser cumprida enquanto não for modificada.

**C) DA VIGÊNCIA CONTRATUAL**

Considerando a peculiaridade da situação, submetida a apreciação desta Especializada, se faz necessário analisar de forma pormenorizada a possibilidade de conferir efeito retroativo aos contratos a serem formalizados pela SEMAS.

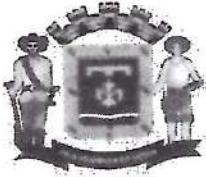
Infere-se dos autos, que os contratos temporários da SEMAS tiveram vigência até 30/06/2020. Em **09 de julho de 2020** foi proferida decisão judicial determinando a recontratação dos servidores, em tese, até 29 de junho de 2021. Em **29 de julho de 2020** o Prefeito de Goiânia expediu Despacho nº 58/2020, autorizando a recontratação dos servidores em atividade vinculados ao Processo Seletivo 001/2017, a partir de **01 de julho de 2020 até 29 de junho de 2021**, tendo em vista a decisão judicial. Consta ainda, informação de que os servidores continuaram em atividade, mesmo após o encerramento dos contratos, considerando o momento vivido de pandemia, visto que os serviços da pasta (SEMAS) são essenciais e considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, amparado no art. 22 da LINDB (Despacho nº 276/2019 – fls.24/25).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso.

Pois bem, a Lei 8666/93 que dispõe a respeito das Licitações e Contratos veda, como regra, a possibilidade de formalização de contrato verbal, veja:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.



Procuradoria-Geral do Município

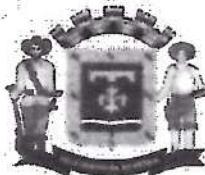
Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma, pela literalidade da lei 8666/93 não poderiam os servidores terem continuado em atividade após o encerramento do contrato e antes da formalização do novo contrato, visto que o este só se torna eficaz após a publicação do seu extrato. Nesse sentido é o entendimento da melhor Doutrina e Jurisprudência do TCU, veja:

Eficácia e vigência não são expressões sinônimas, mas há relação entre ambos os institutos. Para os fins ora estudados, a vigência consiste no período de tempo durante o qual um contrato administrativo se apresenta como obrigatório para as partes. A eficácia significa a potencialidade de produção de efeitos do contrato. Quando a Lei estabelece que a publicação é condição de início de eficácia do contrato administrativo, isso acarreta que a própria vigência não se inicia antes da publicação. Isso não equivale a afirmar que a vigência se inicie na data da publicação. Até é possível que a vigência se inicie em data posterior à publicação. Basta que o contrato preveja o início de sua vigência para momento futuro, dando-se a publicação com uma certa antecedência. Ressalve-se que a cláusula contratual que fixar o início de vigência de modo incompatível com a regra do art. 61, parágrafo único, deverá ser interpretada adequadamente. **Enquanto não se produzir a publicação, não pode ter início a vigência.** É possível afirmar, por isso, que a data da publicação prevalecerá sobre a redação formal do instrumento contratual se esta fixar início de vigência em momento anterior à publicação do extrato na imprensa. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed.*, p. 989.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Determinar à ECT que se abstenha de promover a aquisição de bens ou serviços sem cobertura contratual, bem assim de celebrar contratos com cláusula de vigência retroativa, caracterizando a existência de contrato verbal antes de sua formalização, por contrariar o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93. Acórdão n. 25/2007- Plenário TCU

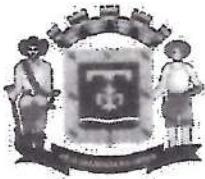
Embora o entendimento seja o da impossibilidade, como regra, da formalização de contratos verbais ou com vigência retroativa, a própria doutrina admite a possibilidade, veja:

Mas é necessário admitir a existência e validade de contratos administrativos verbais quando a formalização for materialmente impossível ou incompatível com os pressupostos da própria contratação. Tal como se apontou a propósito dos comentários ao art. 24, IV, existem situações emergenciais que demandam início imediato da execução da prestação pelo particular. Nesses casos, aguardar a formalização poderia acarretar a inutilidade da contratação, eis que algum dano irreparável poderia concretizar-se. Quando estiverem presentes tais pressupostos, caberá a contratação verbal, a qual deverá ser formalizada no mais breve espaço de tempo. Sobre o tema, confirmam-se os comentários tanto ao art. 24, IV, como ao art. 61, abaixo. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., p. 984.*

Sabendo das dificuldades vividas pelos Administradores Público e legislador fez constar na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro a possibilidade do gestor interpretara as normas sobre gestão considerando as dificuldades e obstáculos, veja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

No presente caso, considerando o exposto no Despacho CHEADV /SEMAS N. 276/2020 (fls. 24/25), Portaria n. 65/2020-SEMAS (fls.23), Despacho do Prefeito nº 58/2020 (fl. 26), Decisão judicial proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 5722946.88.2019.8.09.0051 (fls. 16/19), bem como a situação de calamidade e emergência provocada pela Pandemia (COVID-19), entendo que o contrato poderá prever, de forma excepcional, cláusula com vigência retroativa, considerando o prazo estabelecido no Despacho autorizativo do Prefeito.

Tal entendimento deriva da necessidade do Gestor, em situações excepcionais, ter de tomar decisões, que embora não atendam aos requisitos formais da lei, devem ser tomadas para evitar um mal maior, que no caso seria deixar parte da população ainda mais vulnerável aos efeitos da Pandemia (COVID-19).

Ressalto que a assinatura e publicação do contrato deverão se dar o quanto antes, para cumprimento da Lei e Decisão judicial.

Cabe ressaltar, que o Gestor da SEMAS em outros casos deverá tomar todas as medidas necessárias para a formalização dos contratos em tempo hábil, evitando a formalização com vigência retroativa, tendo em vista, que esta é uma medida de exceção.

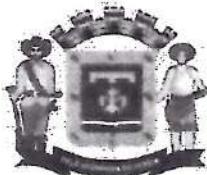
**D) DA MINUTA CONTRATUAL**

Quanto a minuta enviada, observemos adiante.

Inicialmente, convém pontuar, que a minuta padrão para recontratação já foi apreciada por esta Especializada, com emissão do Parecer n. 534/2020-SEAA/PGM (fls. 35/41), tendo sido feitas as seguintes considerações:

“Foi mencionado no preâmbulo a expressão “Termo Aditivo”, no entanto, não se trata de termo aditivo e sim nova contratação. Desta forma, sugerimos a retirada da expressão da minuta.

Na cláusula 1.1 foi descrito o objeto do contrato com a indicação do cargo, que na minuta apresentada corresponde ao cargo de assistente administrativo. Neste ponto, deve a



**Procuradoria-Geral do Município**

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

SEMAS ter atenção quando da formalização dos contratos, especificando o objeto correto para cada contratação, tendo em vista que esta se dará para vários cargos.

A mesma atenção deverá ser dada no preenchimento da cláusula 2.2, já que existe variação de remuneração entre os diversos cargos a serem contratados.

Para a cláusula 3.1 sugere-se a seguinte redação:

O presente contrato terá sua vigência a partir de 01 de julho de 2020 até 29 de junho de 2021 ou até a posse dos aprovados no concurso público, aplicando-se o que ocorrer primeiro.

Para a cláusula quinta sugere-se a seguinte redação:

5. CLÁUSULA QUINTA – DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES
- 5.1. O contratado deverá observar e cumprir os deveres estabelecidos no art. 141 da Lei Complementar n. 011/1992.
- 5.2. O contratado deverá observar e se abster de praticar as condutas estabelecidas no art. 142 da Lei Complementar n. 011/1992.

Para a cláusula 6.1, que trata do regime jurídico, sugere-se a seguinte redação:

6.1 - O(A) Contratado(a) se submete ao regime jurídico previsto na Lei n. 8546/2007.

Por fim, sugere-se a seguinte redação para a cláusula 10.1:

Caberá a SEMAS providenciar, por sua conta, a publicação resumida do instrumento de contrato, no Diário Oficial do Município, no prazo de até 3 (três) dias.”

No presente caso foram atendidas as recomendações feitas por esta Especializada, no Parecer n. 534/2020-SEAA/PGM (fls. 35/41), não havendo óbice para a sua continuidade.

Por sua vez, considerando que a minuta analisada está de acordo com o solicitado no Parecer n. 534/2020-SEAA/PGM, a SEMAS poderá dar sequência na contratação dos demais servidores, desde que observadas as recomendações feitas por esta Especializada no referido Parecer.



**Procuradoria-Geral do Município**

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

**III – CONCLUSÃO**

**Diante de todo o exposto**, salvo melhor juízo, considerando a presunção de veracidade e legalidade das informações juntados aos autos, circunscrita aos limites da consulta apresentada, esta especializada opina pela possibilidade da recontratação da servidora [REDACTED] tendo em vista que se trata de cumprimento de decisão judicial.

O presente Parecer poderá ser utilizado como referência para as demais contratações abarcadas pela Decisão Judicial proferida nos Autos da Ação Civil Pública nº 5722946.88.2019.8.09.0051 (fls. 16/19).

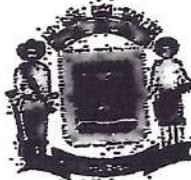
É o entendimento sobre o caso objurgado, salvo melhor juízo, pelo que recomendo, por consecutivo, caso o presente parecer seja aprovado pela autoridade superior, enviado os presentes autos a SEMAS para conhecimento, ressaltando-se ser o presente meramente opinativo, não vinculando, a teor do que preconiza o item II.01 desta quota.

**Eis o parecer, salvo melhor juízo.**  
Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos, aos 01 de setembro de 2020.

**Pedro Henrique Aires de Brito Guimarães Ribeiro**  
Procurador do Município de Goiânia  
OAB-GO 36966

De acordo: \_\_\_\_\_

Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto  
Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos – PEAA  
m. 1316460 / OAB GO nº 48.577



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**PGM - GAPG**

Folha ou peça nº  
66  
Assinatura / Rubrica

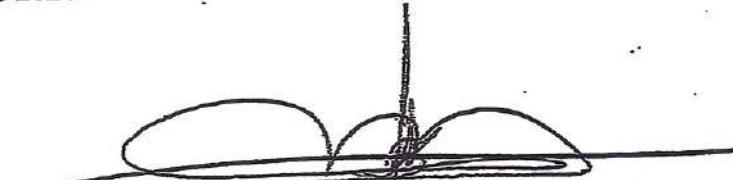
Procuradoria-Geral do Município  
Gabinete do Procurador-Geral

Processo n. : 83811471/2020  
Nome : JACKELINE MIRANDA ALVES CARVALHO  
Assunto : Decisão Judicial

**DESPACHO Nº 7631/2020**

Acato o Parecer de nº 550/2020, retro, emitido pela Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos, determinando o envio dos autos à Secretaria Municipal de Assistência Social/SEMAS, para conhecimento e demais providências.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, aos 04 dias  
do mês de setembro de 2020.

  
**BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES**

**Procurador-Geral do Município**

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,  
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO.  
CEP: 74884-900 – Tel.: (62) 3524-1007 e 3524-1033

